

LEI Nº 510

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Ijaci, MG, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º- Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde-CMS- em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito Municipal.

Art. 2º- Sem prejuízo das funções do poder Legislativo, são competência do CMS.

- I- definir as prioridades de saúde.
- II- Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do plano Municipal de saúde:
- III- Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde:
- IV- Propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do fundo municipal de saúde, acompanhando a Movimentação e o destino dos recursos:
- V- Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados a população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no município:
- VI- Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados no âmbito do SUS:
- VII- Definir critérios para a celebração de contratos ou convenios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange a prestação de serviços de saúde:
- VIII- Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior:
- IX- Estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados no âmbito do SUS:
- X- Elaborar seu regimento interno:
- XI- Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º- CMS terá a seguinte composição.

- I- do governo municipal:
 - a) representante(s) da Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;
 - b) representante(s) do órgão municipal de finanças;
 - c) representante(s) do órgão de saneamento;
 - d) representante(s) do órgão de educação;
 - e) representante(s) do órgão de meio ambiente.
- II- dos prestadores de serviços públicos e privados:
 - a) representante(s) do SUS no âmbito estadual ou federal existente no município;
 - b) representante(s) dos prestadores privados contratados pelo SUS;
 - c) representante(s) dos prestadores filantrópicos contratados pelo SUS;
- III- dos trabalhadores do SUS:
 - a) representantes das entidades de trabalhadores do SUS;
- IV- dos contratos de formação de recursos humanos para saúde:
 - a) representantes das escolas, faculdades, universidades no município;
- V- dos usuários:
 - a) representantes das entidades ou associações comunitárias;

- b) representantes dos sindicatos e entidades patronais;
- c) representantes dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
- d) representantes das associações de portadores de deficiências e patologias.

§1º- a cada titular do CMS corresponderá um suplente:

§2º- será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§3º- a representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do município, será definida por indicações conjuntas das entidades representativas das diversas categorias.

§4º- o número de representantes de que trata o inciso V do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º- o número de representantes de que trata o inciso V do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

I- da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgãos estaduais ou federais;

II- das respectivas entidades no demais casos.

§1º- os representantes do governo municipal serão de livre escolha do prefeito.

§2º- o secretário municipal de saúde é membro nato do CMS e será seu presidente.

§3º- na ausência ou impedimento do secretário municipal de saúde a presidência do CMS será assumido pelo seu suplente.

Art. 5º- o CMS reger-se-a pela seguinte disposições, no que se refere a seus membros:

I- o exercício da função conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante;

II- os membros do CMS serão substituídos caso falem sem, motivo justificado, a 03 reuniões consecutivas ou 05 reuniões intercaladas no período de 1 ano.

III- Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada Prefeito Municipal.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º- o CMS, terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas;

I- o órgão de deliberação máxima é o plenário;

II- as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês a extraordinária quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III- para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos do presente;

IV- cada membro do CMS, terá direito a um voto na sessão plenária;

V- as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º- a secretaria municipal de saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º- para melhor desempenho de suas funções o cms poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios;

I- consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde sem embargo de sua condição de membros;

II- poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º- As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

§1º- as resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissão deverão ser amplamente divulgados.

Art. 10º- o CMS elabora seu regimento interno, após a promulgação desta lei.

Art. 11- fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12- fica revogada totalmente a Lei de criação do conselho nº487 de 21 de Novembro de 1991, por não ter sido em caracter permanente e deliberativo.

Art. 13- esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ijaci, 20 de Novembro de 1991.

Antonio Alvarengta Vilas Boas
Prefeito Municipal